Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da redação dos arts. 33 e 45 e acrescenta os arts. 48-D e 48-E à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Altera o caput, o inciso IV e acrescenta o inciso XII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 2007, com a seguinte redação: haverá doze Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com a seguinte denominações: Educação, Juventude e Pessoa Idosa; Saúde Pública (Art. 1º); o art. 45 da Resolução nº 322, de 2007 passa a figurar com a seguinte redação: à Comissão de Educação, Juventude e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre preposição que trate de: instrução e educação pública e particular; matérias relativas aos interesses e direitos da juventude; matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas (Art. 2º); acrescenta o Art. 48-D à Resolução nº 322, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: à Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de: assuntos de saúde pública em geral a assistência social; matéria legada à alimentação e estado nutricional da população; assuntos relativos à higiene e a

assistência sanitária (Art. 3°); acrescenta o art. 48-E à Resolução n° 322, de 2007, com a seguinte redação: à Comissão de Cultura, Desporto e Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: assuntos culturais e artísticos; matérias ligadas à recreação, turismo e esportes; matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combater à poluição (Art. 4°)cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Resolução (Art. 6°).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

estabelece a LOM:

Concernente ao processo legislativo municipal

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e <u>só dado</u> por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se pequenas correções neste PR, nos termos seguintes:

No art. 3°, onde consta "Acrescenta o Art. 48-C", passe a constar, Acrescenta o Art. 48-D.

No art. 4°, onde consta "Acrescenta o Art. 48-D", passe a constar, Acrescenta o Art. 48-E.

E por fim, visando a boa Técnica Legislativa, sublinha-se que nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, cabe pequeno reparo nos art. 1º e 2º deste PL, incidindo na espécie a alínea d, inciso III, art. 12, que dispõe: "é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração, supressão ou acréscimo com as

letras 'NR' maiúsculas, entre parêr for o caso, as prescrições da alíne	ntese, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando a c."
	É o parecer.
	Sorocaba, 14 de novembro de 2.013.
	MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Jurídico
De acordo:	
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica	